

## **A INTERSEÇÃO ENTRE COMPLIANCE E DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO DE INTEGRIDADE NO CASO CTIS VS. PETROBRAS - RECURSO DE APelação N° 0208524-33.2019.8.19.0001**

*Jacqueline Beltrami de Jesus*

### **1. INTRODUÇÃO**

Decisões judiciais configuram-se como fontes primordiais de estudo na área de integridade e Compliance, oferecendo fundamentos práticos e teóricos essenciais para a evolução das práticas empresariais e o aperfeiçoamento do arcabouço normativo.

A jurisprudência permite a análise aprofundada de como os tribunais interpretam e aplicam legislações específicas, como a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), fornecendo diretrizes sobre a operacionalização de programas de Compliance e mecanismos de Due Diligence. Além de garantir a efetiva aplicação dos princípios da transparência e integridade, tais julgados são fundamentais para o estudo da proteção dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, em processos administrativos e judiciais relacionados ao grau de risco de integridade das empresas.

O acompanhamento e a análise de decisões judiciais não apenas elucidam a aplicação concreta da legislação anticorrupção, mas também impulsionam o desenvolvimento acadêmico e profissional, permitindo uma reflexão crítica sobre as práticas de governança corporativa.

A pesquisa sobre decisões judiciais, portanto, constitui uma ferramenta indispensável para o fortalecimento do Compliance empresarial, oferecendo uma base empírica e teórica para a criação de políticas preventivas e corretivas que garantam a aderência às normas e o cumprimento de deveres éticos.

O presente recurso de apelação nº 0208524-33.2019.8.19.0001, julgado pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, trata de uma disputa entre a Petrobras (apelante) e a CTIS Tecnologia S.A. (apelada) acerca da atribuição, por parte da Petrobras, de um Grau de Risco de Integridade (GRI) elevado à empresa CTIS, o que a impedia de participar de processos licitatórios com a estatal.

#### **EMENTA:**

**APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE CONVOLADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE COMPLIANCE DA PETROBRÁS. ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO DE INTEGRIDADE NÍVEL ALTO À EMPRESA FORNECEDORA CTIS. PROCEDIMENTO DE *DUE DILIGENCE*. GRADUAÇÃO DE NÍVEL MAIS ELEVADO QUE IMPEDE EMPRESAS FORNEDORAS DE PARTICIPAREM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS JUNTO À DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SÓLIDOS E LEGAIS PARA O NÍVEL IMPUTADO À EMPRESA AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.** No caso dos autos, tem-se em discussão a forma como o modelo do programa de *compliance* adotado pela ré Petrobrás foi empregado, bem como a implementação da *Due Diligence*, prevista na Lei 12.846/13, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 e na Lei 13.303/2016. Em seu recurso, a empresa apelante tece linhas e mais linhas sobre a suposta desconformidade entre a fundamentação da sentença recorrida e dispositivos das leis que lastreiam seu atuar corporativo. Ocorre, porém que a sentença proferida não contraria nenhum dos dispositivos elencados. Na verdade, o que se colhe dos autos é que a aplicação da lei vindicada ao caso concreto foi realizada de forma equivocada pela empresa ora recorrente, que se ateve a motivos não previstos normativamente para atribuir o nível alto de graduação em GRI aqui questionado. Ora, basta que se compulsem as provas colacionadas pela empresa recorrida ao longo da instrução processual para vislumbrar-se a ausência de fundamentação sólida sobre a atribuição de grau de risco de integridade nível alto pela empresa recorrente, conduta que tem o condão de impedir a participação daquela em processos licitatórios junto à Petrobrás. Veja-se que o grau alto de risco de integridade foi-lhe atribuído ao simples argumento de que a empresa CTIS estaria envolvida em escândalos de corrupção, por ter sido referida em processos da operação Lava-Jato, bem como porque, ante tal cenário, porte e perfil da empresa SONDA (CTIS), seu programa de *compliance* não seria proporcional às suas necessidades. No ponto, destaca-se a completa ausência de argumentos e provas da recorrente de que a apelada não possua, de fato, um programa de integridade (*compliance*) proporcional e condizente com determinações objetivas, públicas, legítimas e na conformidade da Lei Anticorrupção em vigor, corroborando a versão autoral de que a atribuição de nível de risco “alto” se deu com

base em uma genérica afirmação de desproporcionalidade do programa por ela adotado, bem como à veiculação de matérias jornalísticas datadas de mais de três anos atrás, sobre fatos ocorridos há mais de 10 anos. Vale destacar, também, que sequer é mencionado o porquê de ter-se considerado o programa de *compliance* implementado pelo grupo Sonda desproporcional às suas necessidades, ônus que incumbia à recorrente, por quanto foi um dos argumentos trazidos em sede defensiva para a atribuição do GRI no grau mais elevado à apelada. Trata-se essa, portanto, de uma alegação genérica, sem suporte fático ou legal. Para mais além, necessário consignar que a própria recorrente afirma na contestação apresentada às fls. 870/900, que o procedimento administrativo deflagrado (e que culminou na atribuição de Grau de Risco Alto – bandeira vermelha ao ora agravado) possui caráter sigiloso, em razão do que não haveria que se falar em ampla defesa e contraditório para seus fornecedores. Contudo, ainda que assim não fosse, o fato de o procedimento administrativo deflagrado possuir caráter sigiloso não é justificativa para inviabilizar-se a estrita e necessária observância dos princípios que gravitam em torno do devido processo legal, em especial, a ampla defesa do acusado e o pleno exercício do contraditório. Fato é que, na hipótese analisada nestes autos, não se verifica o respeito a tais princípios basilares do direito pátrio. **Desprovimento do recurso.**

A CTIS questiona a legalidade dessa classificação, alegando que ela foi baseada em notícias jornalísticas antigas e em critérios subjetivos sem respaldo legal.

O julgamento discute a aplicação dos princípios do Compliance e a conformidade da atuação da Petrobras às normas estabelecidas na Lei Anticorrupção e na Lei 13.303/2016, além de abordar a observância dos direitos à ampla defesa e ao contraditório pela empresa apelante.

Antes de analisarmos o julgado em questão, é fundamental entender como funciona o processo de Due Diligence de Integridade (DDI) da Petrobras, que é uma das principais ações do seu Programa de Compliance.

A DDI visa garantir maior segurança nas contratações de bens e serviços, minimizando riscos relacionados ao relacionamento com fornecedores. Esse processo permite à Petrobras realizar uma avaliação criteriosa das empresas que integram sua cadeia de fornecimento, subsidiando a atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI), que pode ser classificado em baixo, médio ou alto.

Para que uma empresa seja considerada em conformidade com os critérios de integridade da Petrobras, ela deve fornecer informações detalhadas sobre sua estrutura organizacional, relações com agentes públicos e políticos, histórico de integridade, relacionamento com terceiros, e seu programa de integridade.

Essas informações são essenciais para a realização da DDI, cujo resultado impacta diretamente a participação da empresa em processos licitatórios e contratuais com a Petrobras.

Reafirmando seu compromisso com as práticas de Governança Corporativa, Ambiental e Social (ASG), a Petrobras passou a incluir, a partir de outubro de 2023, temas como Direitos Humanos e Proteção de Dados Pessoais no questionário de Due Diligence.

A inclusão desses temas visa fortalecer a atuação preventiva da Petrobras, garantindo que seus fornecedores também estejam em conformidade com essas novas exigências, além das já existentes, como integridade e prevenção à corrupção.

Esse processo de Compliance é sustentado por diretrizes robustas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei Anticorrupção, que exigem transparência, rastreabilidade e um elevado grau de controle sobre as operações dos fornecedores.

A Petrobras coleta e trata essas informações de forma segura, conforme as normativas vigentes, reforçando a importância de que as empresas cumpram todas as exigências para permanecerem aptas a fornecer para a estatal.

Assim, o Grau de Risco de Integridade (GRI) atribuído às empresas torna-se um indicador crucial não apenas para fins de conformidade, mas também para a manutenção de um relacionamento sustentável e ético entre a Petrobras e seus fornecedores.

## 2. ANÁLISE INICIAL

O caso em questão envolve um recurso de apelação interposto pela Petrobrás (apelante) contra CTIS Tecnologia S.A. (apelada), em que se discute a atribuição de Grau de Risco de Integridade (GRI) alto à empresa CTIS, o que a impediria de participar de processos licitatórios junto à estatal.

A controvérsia reside na alegação de que essa classificação se deu de maneira subjetiva e sem fundamentação adequada, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O tema do Compliance e da integridade empresarial tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente em grandes empresas como a Petrobrás, envolvidas em escândalos de corrupção, como a Operação Lava Jato.

Esse caso judicial destaca a importância da conformidade com as leis anticorrupção e com os princípios de governança corporativa, essenciais para preservar a ética e a moralidade nas relações entre o setor público e o privado.

### **3. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. PROGRAMA DE COMPLIANCE E DUE DILIGENCE**

A decisão coloca em evidência o modelo de Compliance adotado pela Petrobrás, que impôs à empresa CTIS um Grau de Risco de Integridade alto, baseado em investigações e matérias jornalísticas associadas à operação Lava Jato.

De acordo com o julgado, tal atribuição de risco foi realizada sem respaldo em evidências concretas ou em análises detalhadas do programa de integridade da CTIS, violando, assim, os preceitos da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

A Due Diligence é uma das ferramentas previstas na legislação anticorrupção para avaliar o risco de integridade de fornecedores e parceiros de uma empresa, e tem como função promover a prevenção de fraudes e irregularidades.

No entanto, no presente caso, o Tribunal apontou que a Petrobrás falhou em conduzir um processo de Due Diligence adequado, fundamentando suas ações em matérias jornalísticas antigas e critérios subjetivos, sem observar o devido processo legal.

O conceito de Compliance, enquanto ferramenta de conformidade e integridade, deve ser aplicado de forma criteriosa, buscando alinhar-se aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, conforme previsto na legislação. A ausência de critérios objetivos na atribuição de um Grau de Risco elevado à CTIS foi um dos principais motivos que levaram ao desprovimento do recurso da Petrobrás.

#### **3.2. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Um ponto crucial levantado na decisão foi a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que garantem às partes envolvidas em um processo administrativo ou judicial a possibilidade de apresentar suas razões e provas.

De acordo com a Petrobrás, o processo administrativo que culminou na atribuição do Grau de Risco Alto à CTIS seria sigiloso, o que justificaria a ausência de contraditório.

No entanto, o Tribunal destacou que, mesmo em processos sigilosos, tais princípios devem ser rigorosamente observados.

O respeito ao devido processo legal é um dos pilares do Estado de Direito, garantindo que todas as partes afetadas por uma decisão administrativa ou judicial possam contestá-la e apresentar suas justificativas.

No caso analisado, o tribunal entendeu que a CTIS foi prejudicada pela ausência de um processo transparente e justo, onde pudesse se defender adequadamente das acusações que resultaram na elevação de seu grau de risco.

#### **4. ATRIBUIÇÃO SUBJETIVA DO GRAU DE RISCO DE INTEGRIDADE**

O risco de integridade é um conceito central no campo do Compliance corporativo e da governança empresarial, referindo-se à possibilidade de uma empresa estar envolvida, direta ou indiretamente, em práticas ilícitas ou antiéticas, como corrupção, fraude, lavagem de dinheiro, entre outras atividades que possam comprometer sua reputação e integridade institucional. Em termos práticos, a mensuração do risco de integridade visa avaliar o grau de conformidade da organização com as leis e regulamentos aplicáveis, especialmente no contexto de relações comerciais com o setor público ou em mercados altamente regulados, como o de petróleo e gás.

O Grau de Risco de Integridade (GRI), portanto, funciona como uma métrica estratégica para empresas como a Petrobras ao estabelecer relações com fornecedores, já que classifica os potenciais riscos de uma determinada parceria.

Essa avaliação se baseia em uma série de fatores, incluindo o histórico da empresa, sua estrutura organizacional, o relacionamento com agentes públicos e terceiros, além da existência e robustez de seu programa de Compliance.

Assim, a atribuição de um GRI elevado a um fornecedor pode implicar a restrição ou até a impossibilidade de sua participação em processos licitatórios e contratuais com a estatal, afetando diretamente sua viabilidade econômica.

No caso analisado, a decisão judicial ressaltou que a atribuição do Grau de Risco de Integridade elevado à CTIS Tecnologia S.A. pela Petrobras se deu com base em alegações genéricas e subjetivas, sem que fossem apresentadas evidências concretas ou justificativas legais adequadas para tal classificação.

A Petrobras justificou a aplicação do GRI elevado com base no suposto envolvimento da CTIS em escândalos relacionados à Operação Lava Jato, além de apontar uma alegada desproporcionalidade entre o porte da empresa e a robustez de seu programa de Compliance.

Entretanto, o Tribunal destacou que essas justificativas careciam de fundamentação sólida, o que tornou a decisão da estatal excessivamente subjetiva e sem embasamento factual ou técnico suficiente.

A falta de provas robustas ou de uma análise minuciosa e detalhada do programa de integridade da CTIS foi um dos pontos mais criticados no voto da relatora, desembargadora Renata Machado Cotta.

Segundo a magistrada, a Petrobras baseou sua decisão em reportagens jornalísticas que datavam de mais de três anos antes do julgamento e que mencionavam eventos ocorridos há mais de uma década. Esse fator agravou o entendimento de que a análise da Petrobras foi insuficiente e inadequada para justificar a atribuição de um grau de risco elevado à apelada.

A utilização de matérias jornalísticas desatualizadas e o uso de critérios subjetivos levantam uma questão fundamental no campo do Compliance: a necessidade de se utilizar parâmetros objetivos e verificáveis na aplicação de sanções ou restrições a empresas.

Em um contexto regulatório e jurídico que valoriza a transparência e a responsabilidade corporativa, decisões baseadas em alegações vagas comprometem a segurança jurídica e a previsibilidade das ações de Compliance.

Dessa forma, a jurisprudência aqui analisada enfatiza a necessidade de que as avaliações de risco e as sanções decorrentes de programas de Compliance sejam baseadas em evidências concretas e análises técnicas, evitando-se decisões arbitrárias que possam resultar em prejuízos indevidos a empresas fornecedoras.

A subjetividade no processo de atribuição de risco pode gerar efeitos negativos não apenas para as empresas diretamente afetadas, como no caso da CTIS, mas também para o próprio sistema de governança da estatal e sua credibilidade no mercado.

No âmbito do Compliance, a atribuição de um GRI elevado requer uma investigação aprofundada e criteriosa do programa de integridade do fornecedor, com a devida análise documental e factual de sua conformidade com as legislações aplicáveis, como a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No entanto, conforme salientado pelo Tribunal, esse exame técnico não foi realizado de maneira adequada, resultando em uma decisão baseada em suposições e notícias de caráter especulativo.

A ausência de fundamentação sólida é particularmente prejudicial no âmbito do Compliance corporativo, pois abre precedentes para avaliações discriminatórias ou tendenciosas, que desconsideram a real conformidade das empresas com seus deveres legais. O Compliance deve operar como um mecanismo de garantia da integridade e da legalidade, não como uma ferramenta de punição arbitrária ou de exclusão baseada em percepções subjetivas.

O voto da relatora também sublinha a importância de evitar o uso de fatores externos desproporcionais, como o porte ou o perfil da empresa, para justificar restrições que não encontram respaldo direto na legislação ou nas evidências do caso.

No contexto do Compliance, a proporcionalidade é um princípio essencial, que exige que as medidas adotadas sejam condizentes com a realidade dos fatos apurados e proporcionais à gravidade das circunstâncias.

A Lei 12.846/2013, que regulamenta o programa de integridade no Brasil, estabelece que a aplicação de sanções deve ser pautada em critérios objetivos, evitando-se discricionariedades excessivas que comprometam o exercício de direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, a decisão judicial reafirma que o simples fato de uma empresa ter sido mencionada em investigações passadas, ou ter sido alvo de matérias jornalísticas negativas, não pode ser suficiente para justificar a imposição de sanções ou restrições que afetem gravemente sua capacidade de operar no mercado.

A atribuição de um Grau de Risco de Integridade elevado deve estar ancorada em uma análise técnica detalhada e rigorosa, que considere não apenas o passado da empresa, mas também as medidas de conformidade que ela adotou ao longo do tempo para mitigar eventuais riscos de integridade.

A jurisprudência resultante deste julgamento fornece uma importante diretriz para a implementação de programas de Compliance, tanto no setor público quanto no privado.

Ela ressalta a necessidade de critérios claros e objetivos na avaliação dos fornecedores, garantindo que as decisões estejam alinhadas com as normas de integridade corporativa e ética empresarial, sem incorrer em arbitrariedades que possam prejudicar empresas de forma injusta.

Além disso, reforça o papel do Judiciário na fiscalização da legalidade dos atos administrativos praticados por estatais, especialmente em processos licitatórios e de contratação, onde os princípios da transparência e da legalidade devem ser observados de maneira estrita.

A decisão reafirma que a responsabilidade corporativa não pode ser disso-ciada de uma análise criteriosa e fundamentada das evidências, sendo o Compliance um instrumento de prevenção e correção, mas que deve sempre respeitar os direitos e garantias das empresas e indivíduos envolvidos.

#### **4.1. IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Esse julgado oferece um exemplo concreto de como decisões judiciais influenciam diretamente a implementação e a gestão de programas de Compliance em empresas, especialmente em setores altamente regulados, como o de petróleo e gás.

A jurisprudência constrói uma linha interpretativa que estabelece parâmetros claros para a aplicação da Lei Anticorrupção e das normas de integridade, exigindo que as empresas adotem práticas robustas, mas também que sejam criteriosas e transparentes ao aplicar sanções ou restrições.

A utilização de notícias jornalísticas antigas ou de processos administrativos não conclusivos para fundamentar decisões punitivas prejudica a segurança jurídica e abre espaço para alegações de arbitrariedade.

O presente caso exemplifica como o Judiciário atua na correção de práticas empresariais que, mesmo justificadas pela busca de conformidade, podem exceder os limites legais e comprometer os direitos fundamentais de empresas fornecedoras.

#### **4.2. DIREITO AO ESQUECIMENTO**

A relação entre o presente caso e o direito ao esquecimento envolve uma análise crítica de como informações antigas e desatualizadas, como matérias jornalísticas ou investigações passadas, podem impactar negativamente a reputação de uma empresa ou indivíduo, gerando consequências desproporcionais em termos de restrições de direitos.

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico que busca assegurar que fatos ocorridos no passado, especialmente aqueles que já perderam relevância pública ou jurídica, não possam ser utilizados de forma a prejudicar indefinidamente a vida de uma pessoa ou a atividade de uma empresa.

Essa questão se torna ainda mais relevante no contexto de Compliance e integridade, onde as empresas são constantemente avaliadas em termos de risco e conformidade com a legislação.

No caso da CTIS Tecnologia S.A., a atribuição de um Grau de Risco de Integridade (GRI) elevado pela Petrobras foi justificada, entre outros fatores, pela alegação de que a empresa havia sido mencionada em matérias jornalísticas relacionadas à Operação Lava Jato.

Todavia, essas notícias eram datadas de mais de três anos antes do julgamento, e os fatos a que elas se referiam haviam ocorrido há mais de uma década. A decisão judicial criticou essa utilização de informações desatualizadas, apontando que a simples menção ao nome da empresa em investigações passadas, sem que houvesse provas de irregularidades atuais ou qualquer nova implicação legal, não poderia justificar a atribuição de um grau de risco elevado.

Essa situação remete diretamente ao direito ao esquecimento, pois trata-se de uma empresa sendo penalizada por fatos antigos e que, aparentemente, já não possuem relevância atual.

O Tribunal entendeu que a Petrobras não poderia se basear unicamente em informações passadas para impor restrições severas à CTIS, especialmente quando essas informações não resultaram em qualquer punição formal ou evidência de envolvimento em práticas ilícitas.

A utilização de fatos antigos, que já não têm relação com o presente, para determinar o risco de integridade de uma empresa levanta questões sobre a proporcionalidade e a justiça das sanções impostas.

O direito ao esquecimento busca equilibrar o direito à informação e a liberdade de imprensa com o direito à privacidade e à proteção da reputação de indivíduos e empresas.

Ele visa impedir que eventos do passado, que já cumpriram seu papel no debate público ou na justiça, continuem a assombrar de maneira injustificada aqueles que já cumpriram eventuais responsabilidades ou que sequer foram responsabilizados judicialmente.

No contexto empresarial, como no caso da CTIS, o uso contínuo de informações desatualizadas pode prejudicar gravemente a capacidade de uma empresa de participar de novos processos licitatórios, afetando sua viabilidade econômica e sua competitividade no mercado.

A aplicação do direito ao esquecimento ao caso de Compliance da CTIS é particularmente relevante para discutir os limites temporais e a adequação da utilização de dados históricos em processos de Due Diligence de Integridade.

O Compliance, por sua própria natureza, deve ser um processo contínuo e atualizado, focado em garantir que as empresas adotem boas práticas no presente e sejam capazes de demonstrar sua conformidade com a legislação vigente.

No entanto, quando o processo de Compliance se apoia exclusivamente em dados desatualizados ou em matérias que não refletem o estado atual de integridade da empresa, ele pode se desviar de seus objetivos primários e se tornar uma ferramenta punitiva injusta.

A jurisprudência no caso da CTIS traz uma importante reflexão sobre a necessidade de atualização constante dos critérios utilizados para avaliação de risco e sobre a proteção de empresas contra o uso indevido de informações antigas.

A Petrobras, ao basear sua decisão em dados ultrapassados, comprometeu a credibilidade e a justiça de seu procedimento de Due Diligence. Nesse sentido, a decisão do Tribunal de desconsiderar esses fatos passados em sua análise reflete a importância de se garantir que sanções ou restrições sejam baseadas em evidências atuais, coerentes e proporcionais.

O direito ao esquecimento, aplicado ao contexto empresarial e de Compliance, sugere que empresas têm o direito de não serem penalizadas indefinidamente por fatos que já não têm relevância ou que foram resolvidos sem qualquer condenação ou culpa estabelecida.

A não observância desse direito pode levar a uma situação em que uma empresa seja colocada em desvantagem competitiva sem justificativa legal adequada, violando, assim, os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem guiar as sanções no âmbito do Compliance.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão no caso Petrobrás x CTIS é emblemática para o desenvolvimento da jurisprudência em matéria de integridade e Compliance no Brasil.

Ela reforça a necessidade de uma aplicação criteriosa e fundamentada da legislação anticorrupção, destacando que o rigor na implementação de programas de Compliance deve sempre respeitar os princípios constitucionais e legais.

Decisões como essa demonstram o papel fundamental do Judiciário em equilibrar a busca por integridade com a proteção dos direitos das partes envolvidas, servindo de orientação para empresas que buscam operar de acordo com as melhores práticas de governança e conformidade.

Ao exigir critérios objetivos e uma análise detalhada dos fatos, o Tribunal estabelece uma importante diretriz para a aplicação da legislação anticorrupção no Brasil, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para a consolidação de uma cultura de ética empresarial robusta e transparente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PACELLI, Giovanni; NETO, Francisco. *Compliance e integridade no setor público e privado: guia de implementação de programas*. 1.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 431-440, 485-489.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. *Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?* 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. p. 47-58.

JUSBRASIL. TJ-RJ - Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1763564033>>. Acesso em: 17 out. 2024.

PETROBRAS. Due Diligence de Integridade. Disponível em: <<https://canal fornecedor.petrobras.com.br/compliance/due-diligence-de-integridade>>. Acesso em: 17 out. 2024.

PETROBRAS. Compliance. Disponível em: <<https://canal fornecedor.petrobras.com.br/compliance/compliance>>. Acesso em: 17 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Consulta Processual. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNúmero>>. Acesso em: 17 out. 2024.